



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital do Tomadas de Preço nº 01/2022

Processo Administrativo nº 23066.018132/2022-42

EMENTA: ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO À HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 1/2022, FEITO PELA EMPRESA H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por meio de petição, em relação a sua inabilitação no âmbito do Tomadas de Preço nº 01/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e instalação do elevador do prédio administrativo do Instituto Multidisciplinar de Saúde da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Anísio Teixeira, Vitória da Conquista, Bahia.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e**



dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento do recurso em questão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESAH2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

3.1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre registrar a oportuna interposição do recurso referente à etapa de habilitação. Nesse sentido, considerando que a Parte Recorrente foi devidamente notificada durante sessão pública ocorrida em 07 de agosto de 2023, acerca da determinação que resultou em sua inabilitação nos autos relativos à Tomada de Preço nº. 01/2022, verifica-se que o presente recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido.

Portanto, ao ser formalmente protocolado na presente data, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

3.2. DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

A recorrente alega que durante o procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 01/2022, foi inabilitada sob o fundamento de que “tentou se aproveitar dos privilégios de EPP”.

“A Universidade Federal da Bahia (UFBA) está promovendo licitação, sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a seleção de empresa especializada para a construção e instalação do elevador do prédio administrativo do Instituto Multidisciplinar de Saúde da Universidade Federal da Bahia. Em 01 de agosto de 2023 foram abertos os envelopes de habilitação, tendo sido suscitada, por uma das licitantes, que a Empresa Recorrente deveria ser inabilitada por declarar ser EPP quando não preenche os requisitos para tanto.

*Suspensa a sessão para análise desta e outras impugnações, foi realizada, no dia 07 de agosto de 2023, nova sessão. Na ocasião, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento pela Comissão Licitante **sob o fundamento de que a Recorrente tentou se aproveitar dos privilégios de EPP**, previstos na Lei Complementar n. 123/2006, sem, no entanto, ostentar essa natureza. Eis o teor da decisão” (grifo nosso)*

RESPOSTA DA COMISSÃO:

É necessário esclarecer que a formulação "a Recorrente tentou se beneficiar dos privilégios de EPP" **representa uma interpretação subjetiva realizada pela própria Recorrente em relação ao conteúdo contido na ata e que ela mesma transcreveu no pedido de Recurso.**

Neste sentido, vale ressaltar que esta comissão se manifestou em ata nos seguintes termos: "INABILITADA a empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA 12.075.993/0001-40 26 pelo motivo de apresentação de documentação de "Declaração de Enquadramento como 27 ME/EPP", solicitando tratamento diferenciado como previsto em Lei Complementar nº 123 de 28 14/12/2006 sem o devido direito de solicitar", conforme documento em anexo.



3.3. DA AUTODECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP-ME

A recorrente argumenta que o uso de documentos falsos em licitações refere-se a criar ou alterar fraudulentamente documentos para parecerem autênticos, sendo crime segundo o artigo 297 do Código Penal. A exemplo da falsificação de atestados de capacidade técnica. Ressalta, nesse sentido, que a sua certidão simplificada emitida pela JUCEB é um documento público legítimo.

*“O uso de documento falso, em procedimento licitatório, se refere à utilização de documento efetivamente falsificado, não incluindo o documento que possui informação ultrapassada, mas verdadeiro, e que foi emitido por Órgão Estatal. Isso significa que, para que um documento seja considerado falso, o licitante deve obrigatoriamente criar um documento que aparentemente tenha sido emitido por um terceiro, mas que na realidade não exista, ou então alterar um documento autêntico. Além disso, é importante notar que essa conduta é classificada como um crime, conforme estabelecido pelo art. 297 do Código Penal, que define a ação que se enquadra nessa situação, ao afirmar que é crime “Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”. Uma situação comum de documento falsificado é a tentativa de comprovação de capacidade técnica a partir de atestado produzido de forma fraudulenta, geralmente através de assinatura falsa, objetivando que a empresa licitante seja considerada apta para execução do contrato. Assim, documento falso é aquele que o indivíduo formulou o conteúdo de per si ou alterou um documento previamente existente. Por outro lado, a **certidão simplificada emitida pela JUCEB, utilizada pelo Peticionante, trata-se de documento público legítimo, verdadeiro, emitido pela Junta Comercial do Estado da Bahia.**” (grifo nosso)*

RESPOSTA DA COMISSÃO:

A própria parte recorrente propõe uma definição de documento falso, indicando que este se configura como "aquele que o indivíduo formulou o conteúdo *de per si* ...".

Esta comissão adota a mesma interpretação em relação ao documento intitulado "DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP-ME", um documento de completa responsabilidade do autor, visto que se trata de uma autodeclaração.

Não houve por parte da comissão qualquer questionamento quanto à legitimidade da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB). Constata-se que a omissão em solicitar o reenquadramento junto à JUCEB durante o exercício fiscal de 2022, quando a empresa alcançou o limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00, não ocorreu, tampouco ao final do exercício fiscal, quando o montante de R\$ 8.444.081,75 foi registrado, conforme demonstrado no balanço apresentado.

Vejamos o que preceitua a lei acerca do tema:

A Lei Complementar nº123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e no respectivo inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou



empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).***

*§ 3º **O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.***

(...)

*§ 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos§§ 9º-AA,100 e122, § 9º***

A lei 123/2006 impõe a perda e a exclusão de tratamento diferenciado no imediato mês após ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta.

A recorrente alega, ainda, que a certidão, embora desatualizada, mantém sua autenticidade verificável online na JUCEB. Portanto, não se trata de falsificação, mas de uso de documento autêntico com informações ultrapassadas. Argumenta que o lapso organizacional da empresa, não intencional, causou a situação, afastando a imputação de sanção prevista na cláusula 18.1.2 do edital.

*“Ainda que as informações constantes na certidão se encontrem ultrapassadas, não se trata de falsidade documental, tanto que a autenticidade do documento pode ser verificada no sítio eletrônico da JUCEB através de link fornecido na própria certidão, de modo que essa gravíssima hipótese de sanção administrativa não se aplica ao caso concreto. (...) Portanto, **não houve a utilização de documentação falsa, mas sim o uso de um documento autêntico contendo informações desatualizadas.** Esse fato ocorreu devido a lapso de organização da empresa, pois o engenheiro responsável pela participação em licitações esqueceu de atualizar os documentos e informações da empresa, não sendo caso de má-fé, o que afasta a imputação da gravíssima hipótese prevista na cláusula 18.1.2. do edital.”(grifo nosso)*

Cumprе ressaltar que não houve por parte da comissão nenhum questionamento acerca da legitimidade da certidão simplificada emitida pela JUCEB. A documentação cujo conteúdo foi questionado é uma AUTODECLARAÇÃO DE EPP/ME, considerado com documento original, redigido pela própria empresa licitante e, portanto, de sua total responsabilidade quanto a veracidade das informações.

Ademais, a autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido, quando não mais ostenta a qualificação legal, desde o final do exercício fiscal 2021.



Assim, ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. Assevera-se a ainda que esta comissão especial de licitação está adstrita às disposições editalícias, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, não pode a administração descumprir as normas e condições do edital que está estritamente vinculado, ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido, o que ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido merece destaque, ao trecho do edital para melhor elucidação das questões aqui apontadas, vejamos:

“18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[.....]

18.1.7. **comportar-se de modo inidôneo.**

18.2. **Considera-se comportamento inidôneo, entre outros,** a declaração falsa quanto às condições de participação, **quanto ao enquadramento como ME/EPP** ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances”.(grifos nossos).

3.4. DO NÃO APROVEITAMENTO DA AUTODECLARAÇÃO EPP-ME

A recorrente alega que seu faturamento real só a desenquadrou como EPP em junho/2023, quando o balanço foi entregue. Sustenta que devido a essa diferença temporal, a certidão ainda estava válida na JUCEB, mesmo após o lapso. A mudança recente no enquadramento levou a empresa a reutilizar documentos anteriores, sem atualizar sua classificação como EPP.

*“A despeito da alegação do representante de uma das empresas de que a Peticionante teria faturado no exercício de 2022 mais de R\$ 8.000.000,00, é preciso ter em vista que adquirir contratos com esse valor não se confunde com faturamento. Em verdade, foi apenas nesse ano que foi apresentado o faturamento suficiente para deixar de ser enquadrada como EPP (junho), no momento da entrega do balanço patrimonial. Impende registrar ainda que, devido a esse parco lapso prazal, sequer foi alterada a situação na JUCEB, estando a certidão apresentada com validade, embora tenha sido apresentada por lapso da empresa. Como decorre de alteração recente no enquadramento da Peticionante, **a empresa simplesmente reutilizou a documentação que já havia sido empregada em licitações nas quais a empresa se envolveu no início deste ano, esquecendo de readequar o enquadramento desta Licitante para não mais constar como EPP.**” (grifo nosso)*

RESPOSTA DA COMISSÃO:

Após a exposição do argumento recursal de que *“foi apenas nesse ano que foi apresentado o faturamento suficiente para deixar de ser enquadrada como EPP (junho), no momento da entrega do balanço patrimonial”*, a Comissão tomou medidas de diligência ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Da consulta ao SICAF, obtivemos os balanços referentes aos anos de 2021 e 2022, com o intuito de



elucidar as alegações de que o montante declarado superior a R\$8.000.000,00 na petição da recorrente se referia a contratos, não à receita bruta, e que essa cifra somente ultrapassou o limite em junho de 2023.

Deste fato, constata-se que a argumentação da recorrente carece de validade e contraria diretamente o balanço de 31 de dezembro de 2022, submetido à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) e anexado ao envelope 1 de habilitação. Conforme consta na página 32 do Livro 11, referente aos serviços prestados, consta uma receita bruta de R\$ 8.444.081,75 .

Relativamente à afirmação de que a transgressão do limite de enquadramento de EPP ME apenas ocorreu em junho deste ano 2023, tal declaração se opõe ao balanço de 2021, cujos detalhes são a seguir transcritos, onde é notificado na nota explicativa que a empresa atingiu uma receita bruta anual de R\$ 4.846.401,02.

Portanto, a receita bruta da recorrente ultrapassou o teto de R\$ 4.800.000,00 no término do exercício 2021, com um excedente de R\$ 46.401,02. No ano subsequente, em 2022, a receita bruta totalizou R\$ 8.444.081,75 com um excedente de R\$ 3.644.081,75 conforme documentos em anexo.

No que se refere à alegação de que a empresa meramente reaproveitou a documentação anteriormente usada em licitações do início do ano, essa assertiva não parece relacionar-se com o documento contestado que é o cerne da inabilitação.

Sublinha-se que o documento em questão diz respeito unicamente à "AUTODECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP/ME", redigida pela própria empresa, dirigida à Universidade Federal da Bahia (UFBA), para participação no certame explicitamente mencionado e datado. Desse modo, não é admissível aceitar a alegação de reutilização de documento ou negligência.

3.5. DA CONDUTA DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que toda situação não envolveu má-fé, mas sim um descuido. Afirma que além de não ter havido intenção de cometer uma infração, não houve também vantagem indevida dessa posição, não recebendo tratamento preferencial.

*“Não ocorreu má-fé, mas sim um lapso. Para além de ausente o elemento volitivo de cometer a ilicitude, a Peticionante ainda deixou de se aproveitar dessa condição, de modo que não obteve tratamento favorecido. Isso porque, de forma tempestiva, antes da abertura das propostas, a Recorrente abriu “mão do direito diferenciado como ME/EPP”, de modo que retificou seu enquadramento. **Em síntese, a Peticionante não agiu de má-fé, retificou seu enquadramento antes da abertura das propostas, e ainda NÃO obteve tratamento diferenciado na licitação.**” (grifo nosso)*

RESPOSTA DA COMISSÃO:

Efetivamente, a recorrente não se beneficiou do tratamento diferenciado, pois se tornou evidente a



violação da legislação, uma vez comprovada a irregularidade na autodeclaração e na solicitação de tratamento especial para empresas EPP/ME.

Em relação à prontidão de sua decisão de renunciar ao direito, cumpre mencionar que a comissão considera isso uma alteração nos documentos de habilitação apresentados no primeiro envelope. Na presente circunstância, trata-se de uma tentativa de anulação do documento previamente submetido.

Nas suas argumentações e citações ao TCU, a licitante busca defender-se alegando: “(...) **A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa**” ou “**No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo...**” ou que “**A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada.**”

Cumpre esclarecer que apenas compete a esta comissão especial de licitação o julgamento recursal, restringindo-se a sua decisão no deferimento ou indeferimento do ato a que estiver vinculada, cabendo por fim a remessa às instâncias superiores para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

3.6. DO PLEITO DA RECORRENTE. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

A recorrente pleiteia o provimento do recurso administrativo, com a reforma da decisão proferida por esta Comissão, determinando-se a sua habilitação procedimento licitatório. Uma vez desprovido o recurso, pugna pela remessa para apreciação da Autoridade Superior Competente.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

Considerando as disposições do edital aplicáveis ao procedimento licitatório em questão, especialmente os itens seguintes:

“9.16. Como condição para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006, a Comissão de Licitação poderá realizar consultas e diligências para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da referida Lei, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

9.16.1. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

*9.16.2. A participação em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que haja o enquadramento nessas categorias, **ensejará a aplicação das sanções previstas em Lei e a não-aplicação**, na presente licitação, dos benefícios decorrentes dessa qualificação”*

Considerando diligência junto ao SICAF, que obteve os balanços 2021 e 2022 da empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.075.993/0001-40, onde sinteticamente obteve os



seguintes registros:

Balanco 2021 - RECEITA BRUTA valor R\$ R\$ 4.846.401,02.

Nota explicativa: A empresa teve receita bruta anual em 2021, na ordem de R\$ 4.846.401,02.

Balanco 2022 - RECEITA BRUTA SERVIÇOS PRESTADOS valor R\$ 8.444.081,75.

Os registros no balanço são evidentes, indicando que a empresa não possuía os benefícios do tratamento diferenciado desde o término do exercício de 2021. No exercício de 2022, a empresa ultrapassou o limite de enquadramento por quase o dobro do valor estabelecido de R\$ 4.800.000,00.

Exceto por outra interpretação, a afirmação de que apenas em junho de 2023 a empresa deixou de ser EPP-ME entra em contradição com os balanços apresentados e apensados a esta decisão. A alegação de que a documentação foi apresentada por engano e por reutilização de um documento de outra licitação é inconsistente, uma vez que o documento em questão é original, datado e assinado, sendo direcionado à UFBA e fazendo referência nominal ao processo e certame.

A Lei Complementar 123/2006, em seu §9º, estipula de maneira clara que a empresa será excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, dos benefícios legais diferenciados previstos nesta Lei Complementar.

Com base na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a mera participação em uma licitação com uma declaração falsa, mesmo que os benefícios não tenham sido utilizados pela empresa, constitui fraude à licitação, vejamos:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. Que a empresa ao ser inabilitada já sofreu espécie de sanção primária não afastando a necessidade de apreciação de outros órgãos dos seus atos neste certame. Que a ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria de possível penalidade a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto por avaliada por órgão competente. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento as condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006 2. Que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório. Análise LCT É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3 da Lei n 8.666/1993 e no art. 11, inc. II.” (TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018-Plenário. Relator: ministro Augusto



Narde.).

4. **CONCLUSÃO:**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“Art. 37: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou ainda inoportunos.

Consubstanciado no exposto, esta Comissão Especial de Licitação conhece do recurso apresentado pela empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos motivos expostos neste documento.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109 §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões das Recorrentes e as nossas considerações sobre os recursos em tela.

Publique-se.

Comunique a Recorrente à decisão tomada.

Salvador, 21 de agosto de 2023.

Eduardo Pugliese
Presidente de Comissão Especial de Licitação



BALANÇO PATRIMONIAL ANO 2021

EMPRESA: H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 12.075.993/0001-40

FOLHA 00244

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM

31 de dezembro de 2021

VALORES EM R\$



Receitas, Custos e Despesas: As Receitas foram apuradas através das Notas Fiscais emitidas. As despesas e custos foram apuradas através de recibos e de notas fiscais, com base no regime de competência, dentro das normas Brasileiras de Contabilidade.

A empresa teve receita bruta anual em 2021, na ordem de R\$ 4.846.401,02

O lucro líquido do exercício, em 2021 antes dos impostos sobre a lucratividade fora na ordem de R\$ 1.280.431,63

Após dedução os impostos incidentes sobre a lucratividade, o lucro líquido final de 2021, fora de R\$ 1.280.431,63 apurado no balanço.

8. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E POLÍTICA CONTÁBIL SIGNIFICATIVAS

"As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP) e as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as quais abrangem a Legislação Societária (11.638/07), e os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidas pela Comissão de Pronunciamentos Contábeis (CPC)."

A administração declara que as Demonstrações Contábeis da empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA do período compreendido entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, com observância aos Princípios de Contabilidade e foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, aprovada pela resolução CFC 1.418/2012. As demonstrações contábeis, foram elaborados segundo o regime de competência e estão representadas em real, a moeda nacional brasileira.

9. INFORMAÇÕES RELEVANTES NO EXERCÍCIO 2021

No âmbito da legislação estadual, a empresa está enquadrada como pequeno porte, apurando seus impostos através do Simples Nacional que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. DOS INDICADORES ECONÔMICOS FINANCEIROS

Os principais índices econômicos financeiros utilizados pelo mercado foram os seguintes

Liquidez corrente	=	1,91
Liquidez seca	=	0,23
Liquidez geral	=	1,61
Endividamento total	=	0,51
Recursos próprios	=	0,45
Solvência	=	1,98

HELTON CALDAS SILVEIRA
Sócio Administrador
CPF: 014213.535-63

MARIA JOSÉ DE JESUS SARAYÁ
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CRC-BA 019350/D-1

http://assinador.peca.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1Y2K8VUDYUJ8F49X0L1P0C8P8E1_00B8E41V_myskicFD0NAF0Q
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0142135353-HELTON CALDAS SILVEIRA|5880619353-MARIA JOSE DE JESUS SARAYÁ



BALANÇO PATRIMONIAL ANO 2022

Empresa: **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
C.N.P.J.: 12.075.993/0001-40
Balanco encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0031
Número livro: 0011

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Descrição	Saldo Atual
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	6.965.986,70
RECEITAS OPERACIONAIS	6.965.986,70
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	8.444.081,75C
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	8.444.081,75C
SERVIÇOS PRESTADOS	8.444.081,75C
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	1.478.094,99D
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	1.478.094,99D
(-) ISS	275.169,90D
(-) COFINS	253.332,45D
(-) PIS	54.886,53D
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	243.189,56D
(-) IMPOSTO DE RENDA	651.526,55D
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	5.360.000,00
CUSTOS	5.360.000,00
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	5.360.000,00
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	5.360.000,00
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	5.360.000,00



http://assinador.pacs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=729877761_6C8c01rc2CdrzXG0eFpg-R56v]aev13_fGARRRZUSA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79029795549-CARLOS SOUZA SANTOS | 120759930001-40-H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

[Handwritten signatures]



Empresa: H2 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
C.N.P.J.: 12.075.993/0001-40

Folha: 0032
Número livro: 0011

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

RECEITA BRUTA			
SERVIÇOS PRESTADOS	8.444.081,75	8.444.081,75	8.444.081,75
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS			
(-) ISS	(275.169,90)		
(-) COFINS	(253.322,45)		
(-) PIS	(54.886,53)	(583.378,88)	(583.378,88)
RECEITA LÍQUIDA			7.860.702,87
CMV			
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.360.000,00)	(5.360.000,00)	(5.360.000,00)
LUCRO BRUTO			2.500.702,87
DESPESAS OPERACIONAIS			0,00
RESULTADO OPERACIONAL			2.500.702,87
RESULTADO ANTES DO IR E CSL			2.500.702,87
PROVISÕES PARA IR E CSL			
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(243.189,56)		
(-) IMPOSTO DE RENDA	(651.526,55)	(894.716,11)	(894.716,11)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			1.605.986,76

CRUZ DAS ALMAS, 31 de Dezembro de 2022

[Handwritten signatures and initials]



DECLARAÇÃO DE ME/EPP



À
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23066.018132/2022-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Construção e Instalação do Elevador do Prédio Administrativo do Instituto Multidisciplinar de Saúde da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Anísio Teixeira, Vitória da Conquista, Bahia.

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ✓

À empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.075.993/0001-40, estabelecida na RUA LEONEL RIBAS, 90 – SALA 03 – CENTRO – CRUZ DAS ALMAS-BA, por intermédio de seu representante legal o Engº Helton Caldas Silveira, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, portador da identidade nº 5547471 - SSP-SP., e CPF nº 014.213.535-63, DECLARA, sob as penas da lei, que é considerada:

(1) Microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não se incluindo nas hipóteses de exclusão previstas no §4º do artigo 3º do mesmo diploma; gozando, assim, do regime diferenciado e favorecido instituído pela referida Lei Complementar, para fins de participação na presente licitação. ✓

Cruz das Almas-Ba, 01 de Agosto de 2023.


H2 Construções e Serviços Ltda.
CNPJ: 12.075.993/0001-40
Helton Caldas Silveira
Engenheiro Civil – CREA nº 65804-BA
H2 Construções Ltda
Helton Silveira
Dir. Operacional
Eng. Civil CREA 65804-BA



Emitido em 23/08/2023

PARECER Nº 7797/2023 - SUMAI/UFBA (12.01.08)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 23/08/2023 16:29)

JOSE EDUARDO PUGLIESE DE MENDONÇA

ARQUITETO E URBANISTA

NUPRO/CPR (12.01.08.30.01)

Matrícula: ###595#3

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **7797**, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **23/08/2023** e o código de verificação: **f439e5a635**